

Inquérito Civil n. 06.2021.00003042-8

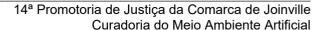
## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 0017/2022/14PJ/JOI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelo Promotor de Justiça titular da 14.ª Promotoria de Justiça de Joinville, doravante denominado COMPROMITENTE, e FARRIS & OLIVEIRA SKATE HOUSE LTDA (UNALOME SKATE HOUSE), pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o n.º 40.467.488/0001-86, com sede na Rua Quinze de Novembro, n.º 1738, Bairro América, Joinville/SC, neste ato representada por PAOLO ALESSANDRO FARRIS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 08/02/1978, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º 023.596.729-75, residente e domiciliado na Rua Quinze de Novembro, n.º 1738, Bairro América, Joinville/SC:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal determina competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 225 da Constituição Federal todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações;





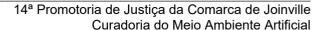
**CONSIDERANDO** que entre os princípios constitucionais da ordem econômica está a defesa do meio ambiente, forte no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que meio ambiente, conforme definição do artigo 3.º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, enquanto poluição, segundo o inciso III, "a" e "b", do mesmo artigo, é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente, entre outros, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

**CONSIDERANDO** que na dicção do artigo 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 6.938/81, aos Estados cabe elaborar normas supletivas e complementares sobre o meio ambiente, observadas as que forem estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ao passo que os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão legislar em matéria ambiental;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 1/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA previu em seu item II que são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para fins de emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, aqueles com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela "NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas" da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 1/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seus itens VI e VII, definiu que, para seus efeitos, as medições de ruídos devem ser efetuadas de acordo com a "NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas" da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, assim como que, desde a edição do referido ato administrativo, todas as normas reguladoras da poluição sonora devem ser com ela compatibilizadas;





CONSIDERANDO o teor da Lei Complementar Municipal n.º 29/1996, que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente de Joinville, conceituando em seu artigo 31 como poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em desacordo com as posturas municipais, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público;

CONSIDERANDO ter a Resolução n.º 03/2020 do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, em seu artigo 8.º e § 1.º, determinado que os estabelecimentos, atividades ou instalações causadoras de poluição sonora devem requerer ao órgão ambiental municipal Declaração de Controle Acústico específica, fixando-a na entrada principal, quando de estabelecimentos, em local visível ao público, ou a disposição para consulta a qualquer momento, durante o desenvolvimento das atividades;

CONSIDERANDO que a Tabela I, do Anexo I, da Resolução n.º 03/2020 do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, indica os limites de emissão de ruídos da seguinte maneira:

TIPOS DE ÁREAS (NBR 10.151/2019)	ZONAS DE USO (LEI 470/2017)	DIURNO (7-19h)	NOTURNO (19-7h)
Áreas de residências rurais	ARUC e ARPA	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	SA-05, SE-03, SE-04, SE-05 e AUPA	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista predominantement e residencial	SA-01, SA-02, SA-03, SA-04	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista	SE-02, SE-06A,	60 dB(A)	55 dB(A)



14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville Curadoria do Meio Ambiente Artificial

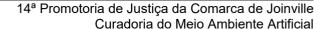
com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	SE-09		
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	Faixa Viária, SE-01, SE-08	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantement e industrial	SE-06, Faixa Rodoviária	70 dB(A)	60 dB(A)

**CONSIDERANDO** que o artigo 144 da Lei Complementar Municipal n.º 84/2000 reproduz os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos fixados na tabela retrocitada:

CONSIDERANDO que de acordo com o Memorando SEI n.º 0010522364/2021 – SAMA.UCP, advindo da Secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente de Joinville, e do Relatório Técnico de Monitoramento de Ruído Ambiental apresentado pelos representantes e confeccionado por "EEA Consult" em setembro/2021, o estabelecimento FARRIS & OLIVEIRA SKATE HOUSE LTDA (UNALOME SKATE HOUSE) está inserido no Macrozoneamento AUAE – Área Urbana de Adensamento Especial/Setor SA-05/FAIXA VIÁRIA;

CONSIDERANDO que pela sua localização o estabelecimento FARRIS & OLIVEIRA SKATE HOUSE LTDA (UNALOME SKATE HOUSE) deve respeitar os limites de ruídos elencados para "Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas", quais sejam, 50 dB (cinquenta decibeis) durante o período diurno e 45 dB (guarenta e cinco decibeis) durante o período noturno;

CONSIDERANDO que conforme o Memorando SEI n.º 0010653996/2021 – SAMA.UNF.AFA, da Secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente de Joinville, no dia 18/09/2021, entre às 22h00min e 23h00min, foi constatada emissão de ruídos pelo estabelecimento FARRIS & OLIVEIRA SKATE HOUSE LTDA (UNALOME SKATE HOUSE) apurados em 10 dB (dez decibeis) e 11 dB (onze decibeis) acima do limite regulamentar;





CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico de Monitoramento de Ruído Ambiental, elaborado por "EAA Consult" em setembro/2021 e apresentado pelos representantes, o estabelecimento FARRIS & OLIVEIRA SKATE HOUSE LTDA (UNALOME SKATE HOUSE) permanecia emitindo ruídos externos em níveis fora dos padrões normativos, alcançando 62 dB;

CONSIDERANDO que conforme a Informação SEI Nº 0013144183/2022 - SAMA.UNF.AOP da Secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente de Joinville, no dia 04/06/2022, entre às 23h29min, foi constatada emissão de ruídos pelo estabelecimento FARRIS & OLIVEIRA SKATE HOUSE LTDA (UNALOME SKATE HOUSE) em 59,7 dB;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o Auto de Vistoria Policial n.º 4523 elaborado pela 2.ª Delegacia Regional de Polícia Civil, o estabelecimento **FARRIS & OLIVEIRA SKATE HOUSE LTDA (UNALOME SKATE HOUSE)** ampliou sua área física sem, no entanto, adequar seu alvará de localização e permanência e sua Declaração de Controle Acústico;

CONSIDERANDO o interesse do estabelecimento FARRIS & OLIVEIRA SKATE HOUSE LTDA (UNALOME SKATE HOUSE) em solucionar extrajudicialmente as irregularidades ambientais / urbanísticas que advém do desempenho de sua atividade empresarial;

**RESOLVEM** as partes celebrar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTAS**, com a permissão do artigo 5.°, § 6.°, da Lei n.º 7.347/1985, e do artigo 26 do Ato n. 395/2018/PGJ, estabelecendo, para sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas visando à proteção ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA 1.ª. A empresa FARRIS & OLIVEIRA SKATE HOUSE LTDA (UNALOME SKATE HOUSE) assume a obrigação de fazer consistente em controlar as emissões de sons, ruídos, vibrações ou afins de seu estabelecimento, limitando-



as aos níveis máximos previstos na legislação aplicável à espécie, em especial àqueles estatuídos na Resolução n.º 01/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, na Resolução n.º 03/2020 do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA e na Lei Complementar Municipal n.º 84/2000, ou em normas posteriores, legais ou administrativas, que venham a modificá-las ou as substituir;

Parágrafo único: Na hipótese de sobrevir norma legal ou administrativa inovando ou alterando a disciplina normativa acerca dos limites de emissão de sons, ruídos, vibrações ou afins, estabelecem as partes, para fins das obrigações estipuladas neste ajustamento de condutas, que será aplicável aquela mais restritiva, ou seja, a que estabelecer os menores limites toleráveis de emissão de sons, ruídos, vibrações ou afins;

CLÁUSULA 2.ª. A empresa FARRIS & OLIVEIRA SKATE HOUSE LTDA (UNALOME SKATE HOUSE) assume a obrigação de atender todas as exigências do Município de Joinville, dentro dos prazos estabelecidos por este, para adequar seu alvará de localização e permanência contemplando toda a área física onde atualmente é exercida a atividade empresarial;

CLÁUSULA 3.ª. A empresa FARRIS & OLIVEIRA SKATE HOUSE LTDA (UNALOME SKATE HOUSE) assume a obrigação de, em prazo não superior a 6 (seis) meses, adequar sua Declaração de Controle Acústico, contemplando toda a área física onde atualmente é exercida sua atividade empresarial.

CLÁUSULA 4.ª. Em caso de descumprimento injustificado das obrigações estipuladas nas cláusulas 1.ª, 2.ª e 3.ª pela empresa FARRIS & OLIVEIRA SKATE HOUSE LTDA (UNALOME SKATE HOUSE), ajustam as partes que incidirá cláusula penal, cumulativamente e para cada oportunidade em que se verificar o descumprimento, em valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reajustada pelo IPCA ou índice que o substitua, cujo montante será revertido para ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11 (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente



63.000-4);

CLÁUSULA 5.ª. O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra a empresa FARRIS & OLIVEIRA SKATE HOUSE LTDA (UNALOME SKATE HOUSE), no tocante aos itens acordados, caso as obrigações sejam cumpridas integralmente dentro dos prazos e das condições previstas;

**CLÁUSULA 6.ª.** A inexecução das obrigações previstas nas cláusulas ora entabuladas facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título executivo extrajudicial;

**CLÁUSULA 7.ª.** Este título executivo extrajudicial não inibe ou restringe as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício das respectivas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 8.a. O presente Ajuste de Condutas terá vigência imediata.

E assim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO de AJUSTE de CONDUTAS** em 2 (duas) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos, na forma do § 6.º do artigo 5.º da Lei nº 7.347/85.

Joinville, 13 de julho de 2022.

Cássio Antonio Ribas Gomes Promotor de Justiça

[assinatura digital] Artigo 1.°, III, "a" - Lei 11.419/2006.

FARRIS & OLIVEIRA SKATE HOUSE LTDA (UNALOME SKATE HOUSE)
Paolo Alessandro Farris
Compromissária